



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.655-A, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 266/2014
Ofício nº 770/2016 (SF)

Altera o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada Município participante; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO DUCCI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I deste parágrafo;

IV – a instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos Municípios participantes do Projeto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

.....

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Prazo de dispensa prorrogado por 3 anos pela Medida Provisória nº 723, de 29/4/2016](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2016, originada do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, visa a alterar a redação do § 4º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. O art. 16 refere-se aos intercambistas, ou seja, os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que são autorizados a atuar sem revalidação do diploma e sem registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e o § 4º, em sua redação atual, dispõe que a coordenação do Projeto comunique ao CRM local a relação de médicos intercambistas participantes, com os números de registro.

Segundo a nova redação proposta pelo projeto, § 4º a coordenação do Projeto deverá encaminhar semestralmente ao CRM uma listagem contendo, além da relação dos médicos intercambistas e seus números de registro, o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas e a instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos Municípios participantes.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído para exame de mérito unicamente a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo depois à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As mudanças propostas pelo projeto de lei em epígrafe representam unicamente um aperfeiçoamento do mecanismo de controle do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Tornar a prestação de informações periódica aumentará consideravelmente a segurança dos dados em poder dos Conselhos Regionais de Medicina. A tutoria dos intercambistas por médicos preceptores e a participação de instituições de ensino, por sua vez, estão previstas na lei.

Tais informações são de pleno conhecimento dos administradores do Projeto, e fornecê-las aos Conselhos não implica em nenhum tipo de estorvo, despesa ou esforço adicional. Pelo contrário, é uma medida de transparência que vem unicamente para reforçar a confiança das entidades médicas e da sociedade no modo como aquele importante Projeto é conduzido.

Dessa maneira, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2016, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.655/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa,

Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Jorge Tadeu Mudalen, Lobbe Neto, Luciano Ducci, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO